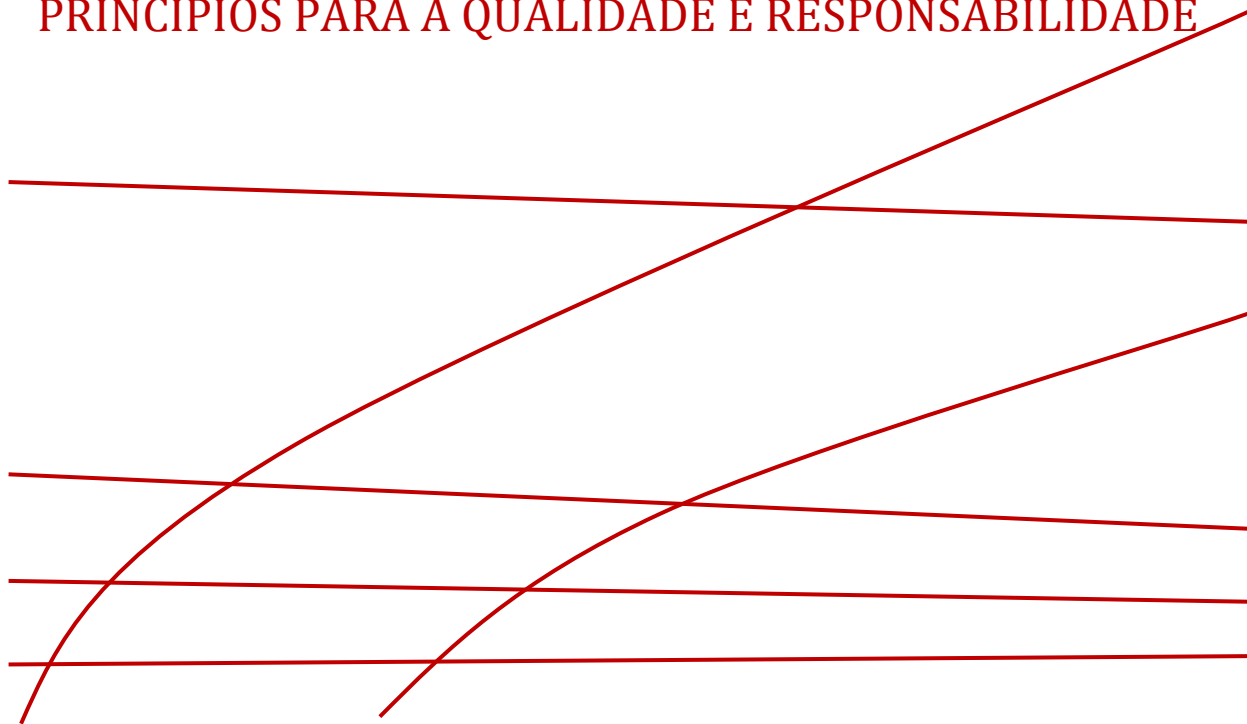




COMPROMISSO ÉTICO DOS JUÍZES PORTUGUESES

PRINCÍPIOS PARA A QUALIDADE E RESPONSABILIDADE



LISBOA 2009

NOTA INFORMATIVA

O documento que agora se publica foi aprovado pelos órgãos próprios da Associação Sindical dos Juízes Portugueses:

- Deliberação da reunião da Direcção Nacional, de 31.10.08: *«Aprovar o documento (...) e para os efeitos previstos no artigo 21º al. e) dos Estatutos da ASJP, propor ao Conselho Geral um voto de apoio ao documento e de recomendação ao Oitavo Congresso para o incluir nas respectivas conclusões»*
- Deliberação da reunião do Conselho Geral, de 8.11.08: *«analisado o documento (...) o Conselho Geral manifesta a sua concordância com o referido documento e recomenda ao Oitavo Congresso dos Juízes Portugueses que o mesmo seja incluído nas suas conclusões finais»*

Foi depois acolhido pelo Oitavo Congresso dos Juízes Portugueses, nas três conclusões seguintes, aprovadas por unanimidade:

«1 A auto-regulação do poder judicial nos domínios da ética e dos deveres profissionais é fundamental na definição normativa do respectivo estatuto e na afirmação dos princípios para a qualidade e responsabilidade do Judiciário.

2 É essencial a reflexão permanente pelos juízes sobre os princípios da ética judicial, consubstanciados nos atributos centrais da actividade jurisdicional: independência, imparcialidade, integridade, humanismo, diligência e reserva. Tendo em conta a unidade do corpo de juízes, essa reflexão deve estender-se à sua representação colectiva.

3 Neste âmbito, o documento “Compromisso Ético dos Juízes Portugueses – Princípios para a Qualidade e Responsabilidade” constitui uma referência válida e importante para o debate no seio dos juízes portugueses, comungando as preocupações e atitude dos seus congéneres ao nível internacional.»

APRESENTAÇÃO

Num tempo em que quase tudo é efémero e está em crise, os juízes portugueses assumem como o seu mais valioso património, o seu mais seguro investimento e o seu melhor crédito, os valores inerentes à Ética de ser Juiz.

Aglutinados em torno da sua Associação representativa, os juízes portugueses querem com este documento enaltecer, valorizar e divulgar os valores essenciais da Ética Judicial, a independência, a imparcialidade, a integridade, o humanismo, a diligência e a reserva.

Querem ainda os juízes portugueses assumir, deste modo, a condição de guardiães dos valores e princípios condensados neste Compromisso Ético, de que são tributários, orientados para garantirem os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o interesse destes na boa administração da Justiça.

Se o cidadão tiver dúvidas quanto ao Sistema Judicial, que tenha sempre confiança nas qualidades dos juízes portugueses para realizarem a Justiça, “dando a cada um o que é seu”.

António Martins

Presidente da Associação Sindical dos Juízes Portugueses

ÍNDICE

1. Introdução
2. Independência
3. Imparcialidade
4. Integridade
5. Humanismo
6. Diligência
7. Reserva
8. Associativismo judicial

1. INTRODUÇÃO

O presente documento, *COMPROMISSO ÉTICO DOS JUÍZES PORTUGUESES – PRINCÍPIOS PARA A QUALIDADE E RESPONSABILIDADE*, é da iniciativa e responsabilidade institucional da Associação Sindical dos Juízes Portugueses.

A nova centralidade dos tribunais na organização do poder político das actuais sociedades democráticas, em que as funções de regulação política, social e económica se fragmentam numa diversidade de instâncias, esboroando a figura clássica do Estado omnipresente e onnipotente, acentua a responsabilidade do poder judicial como instância de composição de conflitos e de controlo dos outros poderes públicos, o que implicará inevitavelmente o reforço dos mecanismos de legitimação e responsabilidade democrática. A ética judicial constitui-se, pois, em pilar vital da qualidade da Justiça e da legitimidade e responsabilidade dos juízes.

Este trabalho representa a vontade do conjunto dos juízes portugueses, que participaram amplamente na sua elaboração. Nasceu da preocupação e empenho em contribuir para que os cidadãos e as instituições e organizações que os representam possam confiar mais cabalmente na Administração da Justiça e no exercício da judicatura. Este reforço, pelo exercício ético, da legitimação do poder judicial visa, assim, abrir caminho a uma nova dinâmica do cidadão na Administração da Justiça.

A formulação e apresentação dos princípios que integram o *Compromisso Ético* pretendem, especialmente:

- Promover a independência, a imparcialidade, a integridade e a competência no exercício profissional e a vinculação aos valores da Justiça e dos Direitos

Humanos, que qualquer cidadão legitimamente espera dos tribunais e de cada um dos juízes a quem é atribuída a protecção dos seus direitos;

- Aumentar o grau de confiança pública no sistema de justiça, através da informação sobre os exigentes parâmetros de conduta que norteiam a actividade dos juízes;
- Ajudar os juízes a encontrar respostas às questões de ética e da deontologia profissional, conferindo-lhes autonomia na respectiva decisão e reforçando a sua independência na relação com os outros poderes e a qualidade e responsabilidade na relação com os cidadãos.

O presente documento, que não se confunde com as normas deontológicas previstas no estatuto nem tem vocação disciplinar ou sancionatória, acolhe os princípios de ética judicial reconhecidos pelos juízes na sequência do processo de discussão e reflexão conjunta que o antecedeu, e constitui um instrumento de auto-regulação, a que os juízes se vinculam livremente, cujo objectivo é, antes, estabelecer os elevados padrões de ética e qualidade que procuram quotidianamente atingir e respeitar.

Os princípios acolhidos inspiram-se na experiência profissional dos juízes, nos textos doutrinários e nos instrumentos estrangeiros e internacionais, emanados de organismos integrados por Portugal ou por juízes e instituições judiciais portuguesas que se têm debruçado sobre o tema da ética e deontologia judicial, especialmente os seguintes:

Da ONU:

- Princípios fundamentais relativos à independência da magistratura – adoptados pelo 7º congresso da ONU para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, confirmado pela A. Geral da ONU em 1985;

- Comentário nº 1 (2002) do grupo de trabalho do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE-GT) sobre o projecto de Bangalore relativo ao Código de Deontologia da Magistratura;
- Comentários aos Princípios da Conduta judicial de Bangalore (Março de 2007);

Do Conselho da Europa:

- Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE):
 - Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes (1998);
 - Parecer nº 1 (2001) do CCJE sobre as normas relativas à independência e à inamovibilidade dos juízes;
 - Parecer nº 3 (2002) do CCJE sobre os princípios e regras que regulam os imperativos profissionais aplicáveis aos juízes e em particular a deontologia, as incompatibilidades e a imparcialidade;
 - Parecer nº 4 (2003) do CCJE, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a formação inicial e contínua dos juízes, a nível nacional e europeu;
 - Parecer nº 6 (2004) do CCJE, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre o processo equitativo num prazo razoável e o papel dos juízes no processo, levando em consideração os modos alternativos de regulação de litígios;
 - Parecer nº 7 (2005) do CCJE sobre «justiça e sociedade»;
 - Parecer nº 9 (2006) do CCJE à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre «O papel dos juízes nacionais na aplicação efectiva do direito internacional e europeu»;

- Parecer nº 10 (2007) do CCJE sobre os Conselhos Superiores de Magistratura (*Conseil de la Justice*) ao serviço da sociedade;
- Recomendação nº R (94) 12 do comité de ministros do Conselho da Europa sobre a independência, a eficácia e o papel dos juízes;
- Propostas de actualização da Recomendação nº R (94) 12 por um grupo de especialistas do Conselho da Europa em independência, eficiência e papel dos juízes (2007);

Das Associações Internacionais de Magistrados:

- UIM – União Internacional de Magistrados – Estatuto Universal do Juiz (Taipé 1999);
- MEDEL – Magistrados Europeus para a Democracia e as Liberdades – Elementos de um estatuto europeu da magistratura (Palermo 1993);

Outros instrumentos regionais e nacionais que estabelecem princípios de ética judicial:

- Princípios de *BurhG House* relativos à Independência da Magistratura Internacional;
- Código Ético dos Magistrados – Itália (1994);
- Declaração de Pequim relativa aos Princípios da Independência do Judiciário na Região da LAWASIA (1995);
- As directrizes de Latimer House para a *Commonwealth* (1998);
- Princípios de Ética Judicial – Canadá (1998);
- Carta de Direitos dos Cidadãos Perante a Justiça – Espanha (Pleno do Congresso dos Deputados – Abril de 2002);

- Código de Conduta dos Juízes Norte Americanos – EUA (*American Bar Association – 2004 edition*);
- Código de Ética Judicial (Tribunal Penal Internacional – 2005);
- Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial – (2006);
- Guia para a Conduta Judicial – Inglaterra e País de Gales (edição revista-2006);
- A Declaração Ética de *Wels*, da Associação de Juízes Austríacos (Novembro de 2007);
- Código Modelo de Conduta Judicial da Associação Americana de Advogados (ABA) - EUA (2007);
- Código de Ética da Magistratura Nacional (Brasil – Conselho Nacional de Justiça, 2008).

A apresentação dos princípios da ética judicial agrupa-se nos seis atributos centrais do juiz: Independência, Imparcialidade, Integridade, Humanismo, Diligência e Reserva. Cada um desses atributos, definido com um enunciado geral, concretiza-se em princípios de conteúdo abrangente, que, por sua vez, são objecto de comentários e desenvolvimentos úteis para uma melhor compreensão do seu significado prático. Estes comentários, com função essencialmente operativa, são passíveis de actualização e ampliação futura.

Considerou-se, também, que os princípios da ética judicial não se esgotam nos atributos individuais do juiz. A unidade do corpo de juízes, afirmada na Constituição, cria uma entidade colectiva cuja representação é assumida por associações de juízes com natureza jurídico-formal privada. Por isso, a actividade judicial socialmente visível não é apenas o somatório dos actos individuais dos juízes nos processos ou no espaço público, mas é igualmente, e cada vez mais, a

sua representação colectiva e intervenção na definição e execução das políticas públicas de Justiça.

Nesta medida, com a mesma arrumação formal, apresentam-se no último capítulo os princípios que devem orientar o associativismo judicial, do ponto de vista da ética colectiva dos juízes.

Uma nota final para salientar que é incumbência do Estado assegurar os pressupostos adequados de organização, funcionamento e exercício da função judicial, dos quais dependem, em última análise, a verdadeira independência dos juízes e dos tribunais e a existência das condições necessárias para cumprir integralmente as exigências da ética judicial.

É suposto, portanto, para esse efeito de garantir a independência orgânica do poder judicial, que os órgãos independentes de governo dos juízes disponham de autonomia administrativa, financeira e orçamental e que tenham capacidade efectiva de participar na formação dos juízes, na definição das políticas públicas de justiça e na gestão e administração dos tribunais. E, por outro lado, a independência individual dos juízes, torna necessário que se assegure a protecção e estabilidade dos princípios da inamovibilidade, irresponsabilidade pelos actos judiciários e segurança e adequação remuneratória.

2. INDEPENDÊNCIA

ENUNCIADO

A independência do poder judicial é inerente ao Estado de direito democrático e garantia da administração, pelos juízes, de uma justiça imparcial em nome dos cidadãos

PRINCÍPIOS

1. Os juízes, actuando em nome do cidadão, afirmam e fazem respeitar a sua independência e manifestam-na, tanto no exercício das suas funções como fora delas.
2. Os juízes respeitam a separação de poderes e a esfera de atribuições dos outros órgãos de soberania, nos termos da Lei.
3. Os juízes julgam apenas sujeitos à Lei e às decisões dos tribunais superiores proferidas em sede de recurso.

COMENTARIOS

1. A independência do poder judicial e dos juízes e a separação face aos outros poderes do Estado não constitui um direito próprio mas uma garantia dos cidadãos e uma obrigação do Estado.

O Juiz respeita escrupulosamente o princípio da separação de poderes. Quando tenha de proferir decisões com evidente repercussão política, cinge-se a aplicar a Lei para dar resposta jurídica ao caso concreto que foi chamado a decidir. Mas, reflexamente, a salvaguarda da independência externa, que confere as condições

de imparcialidade dos tribunais e garante a confiança pública na Justiça, leva a que o juiz se oponha a qualquer tentativa de politização dos seus órgãos próprios de governo ou da sua função.

A independência e separação de poderes determinam que os juízes e os seus órgãos independentes de governo, no âmbito das suas atribuições, assumam a responsabilidade democrática de prestar publicamente contas sobre o funcionamento do judiciário perante os cidadãos e os outros poderes soberanos do Estado.

2. Internamente, a independência dos juízes implica a rejeição pelo juiz de qualquer tipo de subordinação hierárquica ou sujeição a ordens específicas ou orientações genéricas que interfiram com a função jurisdicional, nomeadamente no quadro das actividades inerentes à gestão e disciplina, inspecções judiciais e presidências administrativas dos tribunais.

3. No exercício da sua função o juiz submete-se apenas à Lei e às decisões dos tribunais superiores proferidas no exercício das suas competências em sede de recurso, com autonomia de espírito e liberdade de consciência jurídica e moral, repudiando todas as tentativas de influência, aliciamento, pressão ou ameaça, de quaisquer poderes ou grupos, públicos ou privados, externos ou internos à ordem judicial.

4. Sem prejuízo das situações legalmente previstas, o juiz, para preservar a sua independência e imparcialidade, rejeita a participação em actividades políticas ou administrativas que impliquem subordinação a outros órgãos de soberania ou o estabelecimento de relações de confiança política. Se, ainda assim, aceitar exercer tais actividades, é adequado que cesse ou suspenda voluntariamente a qualidade de juiz nos termos estatutariamente previstos.

3. IMPARCIALIDADE

ENUNCIADO

A imparcialidade é o atributo fundamental dos juízes e da função judicial, que visa garantir o direito de todos os cidadãos ao julgamento justo e equitativo

PRINCÍPIOS

11. No exercício da função judicial, os juízes são imparciais, accionando os mecanismos de escusa nas situações que possam gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade, observando as regras do processo que garantem a igualdade e o contraditório e repudiando todas as formas de discriminação.

2. Os juízes rejeitam a participação em actividades extrajudiciais que ponham em causa a sua imparcialidade e que contendam ou possam vir a contender com o exercício da função ou que condicionem a confiança do cidadão na sua independência e na imparcialidade da sua decisão.

COMENTÁRIOS

1. A imparcialidade do juiz só é efectiva para assegurar a confiança pública no sistema judicial e na integridade do juiz, se assim for entendida aos olhos de uma pessoa razoável, bem informada, objectiva e de boa fé.

O poder-dever de pedir escusa nos casos em que a independência ou imparcialidade possam ser legitimamente questionadas é exercido criteriosamente pelo juiz, que assume esse pedido perante os sujeitos processuais

de forma clara e natural, inteirando-os de todas as circunstâncias relevantes, de forma a não ficar constrangido no exercício da função no caso de se manter no processo.

2. O juiz conduz o processo e as audiências promovendo uma efectiva igualdade dos sujeitos processuais e respeitando os direitos que asseguram o contraditório, rejeitando quaisquer atitudes que criem nos sujeitos processuais ou no público desconfiança sobre a sua imparcialidade ou sobre a possibilidade de ter formado a sua convicção antes de concluída a apresentação das provas e ouvidos os argumentos das partes.

O juiz activa o debate de todas as questões controvertidas relevantes para a decisão e é criterioso na admissão das provas previstas na lei, de forma a tomar a decisão com o máximo de informação possível. Essa decisão dos casos é fundamentada na Lei e na análise conscienciosa dos factos, em liberdade de espírito e com repúdio de quaisquer influências, indicações, solicitações, aliciamentos, pressões ou ameaças, sejam directas ou indirectas, de cariz político, administrativo, profissional, popular, familiar, ou de qualquer outra fonte.

O juiz também não se deixa condicionar pelas correntes da opinião pública veiculadas pela comunicação social, pelo receio de críticas, pela aclamação pública ou pela notoriedade dos participantes processuais, decidindo em consciência, com coragem e ponderação.

3. O juiz é livre de participar em qualquer actividade cívica desde que a mesma não seja susceptível de comprometer a sua imparcialidade ou de prejudicar o exercício da actividade jurisdicional.

Em especial, o juiz abstém-se de aderir a organizações colectivas e de participar

em debates públicos, sempre que, segundo a apreciação de uma pessoa razoável, bem informada, objectiva e de boa fé, isso possa perturbar a imagem de imparcialidade ou independência relativamente a questões susceptíveis de vir a ser submetidas aos tribunais.

O juiz não integra organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos associados.

4. O Juiz rejeita a filiação em partidos políticos e a participação em quaisquer actividades de cariz político-partidário, públicas ou privadas, nomeadamente em campanhas eleitorais, manifestações, recolha de fundos ou outras iniciativas de natureza semelhante.

4. INTEGRIDADE

ENUNCIADO

A integridade profissional, social e pessoal dos juízes é garantia de decisões justas e imparciais e de confiança pública na qualidade do sistema de justiça.

PRINCÍPIOS

1. Os juízes adoptam uma conduta pessoal, social e profissional que aos olhos de uma pessoa razoável, bem informada, objectiva e de boa fé, seja entendida como íntegra, leal, ponderada e correcta.
2. Os juízes reconhecem a igual dignidade e importância das funções atribuídas aos outros agentes judiciais e sujeitos processuais, comportando-se sempre, para com todos e para com o público, com educação, respeito e cortesia.

COMENTÁRIOS

1. A confiança pública nos juízes garante o respeito pelas suas decisões e o prestígio e boa imagem da Administração da Justiça e do próprio Estado de direito democrático. Essa percepção social da incorruptibilidade, probidade e honestidade dos juízes não pode ser minimamente beliscada por qualquer atitude do juiz que a ponha em causa.

O juiz, sujeito constante de escrutínio público, evita comportamentos que ponham em causa a confiança nas suas qualidades para administrar a Justiça, tendo sempre presente que o seu exemplo pessoal quotidiano é relevante, ainda,

para motivar nos seus colegas e nos funcionários que o coadjuvam, o respeito permanente pelos valores da integridade, lealdade, moderação e correcção.

2. A participação em actividades cívicas externas às funções do juiz, mesmo que não haja objectivamente risco para a sua imparcialidade, é rejeitada em todos os casos em que seja razoavelmente de prever que implica sujeição a apreciações públicas vexatórias e pouco dignificantes. Será normalmente o caso da participação em órgãos associativos ligados aos desportos profissionais, onde, por via do seu contexto emocional específico e pelo tipo de linguagem utilizada e controvérsias que aí se desenvolvem, facilmente o juiz se sujeita a referências desprestigiadas e é conotado com situações pouco transparentes.

O juiz recusa também participar sob anonimato em fóruns de discussão pública em que essa sua qualidade seja conhecida, designadamente na Internet, para emitir opiniões susceptíveis de pôr em causa a confiança pública no seu estatuto.

Em caso algum o juiz se aproveita do prestígio ou direitos conferidos pelo seu estatuto ou invoca essa qualidade em actos da sua vida privada para obter vantagens ou precedências a que de outro modo não poderia legitimamente aspirar.

3. São repudiados todos os comportamentos atentatórios dos deveres de correcção, urbanidade e respeito no relacionamento profissional com colegas, funcionários e agentes judiciais, especialmente com os intervenientes processuais e os seus representantes.

Sem prejuízo das suas competências próprias de condução e disciplina do processo, o juiz abstém-se de repreensões desajustadas ou vexatórias aos intervenientes processuais e ao público e de quaisquer referências

desprimorosas às capacidades técnicas e humanas dos procuradores, advogados, peritos ou funcionários, bem assim como de atitudes reveladoras de impaciência ou reprovação pelo uso legítimo dos direitos processuais.

Na sua actividade ou fora dela o juiz abstém-se igualmente de comentários desprimorosos relativamente às decisões de outros juízes, especialmente quando está em causa a reapreciação das mesmas em sede de recurso.

4. É dever essencial do juiz salvaguardar, em todos os momentos, a dignidade dos cidadãos no relacionamento com os serviços que estão na sua dependência, não permitindo que, de alguma forma, sejam adoptados comportamentos que ponham em causa a integridade psíquica, moral ou social, dos mesmos.

Para isso, dirige efectivamente os funcionários que lhe estão adstritos, dando-lhes as orientações necessárias para que se comportem sempre com urbanidade para com todos os utentes dos serviços e assegurando que eventuais práticas violadoras desse dever sejam reparadas e sancionadas.

5. No âmbito do desempenho de tarefas que impliquem ascendente administrativo, designadamente nas funções de gestão e disciplina, presidência de tribunais, inspecções judiciais e formação, o juiz actua com especial isenção, rigor e objectividade, independentemente de qualquer relação de amizade ou intenção de ser reeleito ou nomeado para as mesmas ou distintas funções.

5. HUMANISMO

ENUNCIADO

O exercício do poder judicial, ao atribuir ao juiz um papel criador na interpretação e aplicação da lei, vincula-o aos valores da justiça e aos princípios humanistas da dignidade da pessoa humana e da igualdade

PRINCÍPIOS

1. Os juízes no relacionamento com os intervenientes no processo, especialmente os que por eles são julgados, têm sempre presente a sua condição comum de ser humano.
2. No exercício das suas funções, os juízes asseguram o efectivo respeito pelos direitos fundamentais constitucionalmente e legalmente reconhecidos, encarando todos os seres humanos como iguais em direitos e deveres, rejeitando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada no sexo, raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, credo, orientação sexual, situação económica ou cultural, que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública.

COMENTÁRIOS

1. O juiz compromete-se activamente no respeito pela dignidade e igualdade de

todos os intervenientes processuais, não revelando qualquer tipo de preconceito ou de discriminação relacionado com o sexo, origem racial ou étnica, deficiência física ou psíquica, religião ou credo, orientação sexual ou convicção política, que de alguma forma seja susceptível de violar a sua personalidade ou de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

No âmbito dos seus poderes de direcção e disciplina de actos processuais, o juiz assegura que todos os intervenientes processuais e os funcionários que lhe estão adstritos adoptam uma conduta respeitadora da igualdade e dignidade da pessoa humana, exprimindo a sua desaprovação relativamente a todos os comportamentos preconceituosos ou discriminatórios.

2. O juiz vincula-se ao cumprimento e aplicação da Lei e dos princípios da ordem jurídica, legitimamente consagrados no ordenamento jurídico positivo pelos órgãos próprios.

Mas, diante da multiplicidade e heterogeneidade dos casos levados ao julgamento, o juiz tem sempre presente que a Justiça e o Direito não se esgotam na interpretação estritamente positivista e legalista das normas e que toda a decisão deve ser substancialmente justa, humana e respeitadora dos direitos fundamentais do Estado de direito democrático. Isso impõe ao juiz uma redobrada atenção e sensibilidade às fontes constitucionais, comunitárias e internacionais de direito.

A consciência de pertença do juiz a uma ordem jurídica global, com responsabilidades que ultrapassam o quadro normativo nacional e vão para além do território, determina uma actuação funcional adequada a afirmar a validade universal dos Direitos Humanos.

3. A função do juiz como garante dos direitos dos cidadãos impõe sempre uma leitura atenta do caso à luz dos princípios constitucionais e, quando legalmente admissível, a rejeição da aplicação concreta de uma lei que produza ofensa a tais princípios. No entanto, o juiz tem presente que este mecanismo excepcional está estabelecido primacialmente para garantia dos cidadãos contra leis ofensivas dos seus direitos fundamentais.

6. DILIGÊNCIA

ENUNCIADO

O mérito da função judicial assenta necessariamente na competência e diligência dos juízes

PRINCÍPIOS

11. Os juízes empenham-se, ao longo da vida profissional, em adquirir os conhecimentos, competências e qualidades pessoais necessárias para exercer a sua função com mérito.
2. No exercício da sua função, os juízes consagram a sua actividade ao bom funcionamento do tribunal e ao tratamento célere dos processos, para que os casos submetidos à sua apreciação sejam decididos com o máximo de qualidade e prontidão.
3. Os juízes têm consciência de que o bom funcionamento do tribunal depende também da adopção de critérios de gestão organizativa e processual, com vista à simplificação dos procedimentos formais, à planificação, monitorização e avaliação do serviço e à utilização das novas tecnologias de informação e de informatização.

COMENTÁRIOS

1. A formação do juiz é indispensável à salvaguarda da sua independência e

imparcialidade, pressuposto da sua legitimidade para administrar a Justiça e garantia de uma verdadeira autonomia de reflexão e decisão.

Além da formação inicial, o juiz assume como responsabilidade própria adquirir formação permanente e especializada, adequada ao exercício das suas funções, promovendo-a ao longo da vida activa e diligenciando pela constante actualização dos conhecimentos, maximização das competências e optimização das qualidades pessoais.

Antes de exercer funções em tribunal de competência especializada, o juiz tem presente a necessidade de adquirir os conhecimentos específicos necessários, nomeadamente através da frequência das acções de formação adequadas.

Para além disso, o juiz procura adquirir formação em áreas não jurídicas do seu interesse, visando melhorar os seus conhecimentos e enriquecer a sua cultura e qualidades pessoais.

2. O mérito é primordial ao exercício da função de julgar, independentemente da fase da carreira profissional ou do tribunal em que exerce funções. A avaliação do mérito, aliada à experiência profissional, constitui-se assim como factor preponderante na nomeação, transferência e promoção.

3. O juiz, na procura da solução justa, equitativa e atempada para o litígio concreto, rejeita a reprodução mecânica e acrítica de outras decisões e a adesão a formalismos que impeçam ou atrasem desnecessariamente o conhecimento de mérito e mantém uma atitude aberta para escutar e reconhecer novos argumentos e analisar as diversas alternativas que oferece o Direito, em ordem a confirmar critérios ou pontos de vista assumidos e, se necessário, a reparar ou rectificar decisões proferidas, quando a lei o admita.

Na interpretação e aplicação da lei, o juiz dá atenção crítica à jurisprudência e à doutrina, tendo em vista a necessidade de incorporar no processo de decisão o princípio da uniformidade de critérios para situações materialmente idênticas e a ponderação da evolução científica do estudo do Direito.

4. O juiz fundamenta racionalmente as suas decisões, através de um discurso inteligível para os seus destinatários, com linguagem clara e sintética, de forma que os mesmos compreendam não só o respectivo alcance, como, também, o processo lógico e argumentativo que construiu a decisão, mesmo quando com ela não concordam.

5. O Juiz procura cumprir as suas obrigações funcionais nos prazos fixados na lei, e, quando isso é absolutamente impossível, quer pelo grau de dificuldade do processo quer pelo excessivo volume de serviço, num prazo razoável. Para isso, desmotiva o adiamento desnecessário de diligências e a prática de actos processuais dilatatórios e acciona todos os meios ao seu dispor que permitam superar dificuldades e insuficiências do tribunal ou minorar os seus efeitos, com vista a assegurar uma maior utilidade e eficácia na decisão do litígio e evitar a injustiça que comporta uma decisão tardia.

O juiz procura agendar as diligências de acordo com uma previsão razoável do desenvolvimento dos trabalhos e da disponibilidade das instalações, de modo a não ter que proceder ao seu adiamento ou ao protelamento do seu início. Quando tal for inevitável, comunica pessoal e atempadamente aos intervenientes processuais afectados as razões que os determinaram.

O juiz não assume compromissos extrajudiciais incompatíveis com o exercício diligente das funções judiciais.

6. Todas as dificuldades na execução do serviço que reclamem a afectação de meios extraordinários de auxílio são prontamente assinaladas pelo juiz ao órgão com competência para gerir os recursos físicos e humanos. Do mesmo modo, o juiz comunica a sua desnecessidade quando tiverem terminado os pressupostos que determinaram essa afectação.

7. O juiz, tendo presente que o exercício diligente da função judicial e o correcto funcionamento da organização implicam a coadjuvação por funcionários afectos à tramitação processual e a tarefas administrativas, interessa-se pela gestão integral da unidade orgânica a seu cargo, reclamando os meios necessários, motivando os funcionários e acompanhando e supervisionando a execução das suas tarefas de acordo com o planeamento que tiver sido definido.

Na gestão do seu serviço processual, tendo em vista o objectivo de cumprir os índices de carga processual fixados, sem sacrifício da necessária qualidade e ponderação da decisão, o juiz procura simplificar os procedimentos formais e burocráticos, eliminar tarefas e rotinas desnecessárias, fazer um planeamento e calendarização adequados, implementar métodos que permitam avaliar em permanência os resultados obtidos e adoptar as medidas de correcção necessárias e fazer uso das novas tecnologias de informação e programas de informatização dos tribunais.

O juiz encarará a avaliação do seu desempenho e a atribuição de classificação de serviço não apenas como um factor de graduação do mérito e de progressão na carreira, mas também como componente do seu processo formativo e auxiliar para o diagnóstico dos aspectos a melhorar.

7. RESERVA

ENUNCIADO

A reserva dos juízes é uma implicação directa da imparcialidade a que estão vinculados e da preservação da confiança pública na integridade judicial

PRINCÍPIOS

1. Os juízes recusam fazer declarações ou comentários que envolvam uma apreciação valorativa sobre processos judiciais ou de inquérito e bem assim sobre assuntos que razoavelmente seja de esperar que se tornem objecto de um processo.
2. Nas suas relações com a comunicação social, os juízes asseguram, dentro dos quadros legais aplicáveis, o direito à informação, de acordo com os princípios da igualdade no acesso às fontes e da transparência nos procedimentos.
3. Sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos independentes de governo dos juízes e aos juízes presidentes em matéria de comunicação, sempre que o entendam adequado, os juízes assumem a responsabilidade de prestar directamente os esclarecimentos que se imponham, por si ou por alguém na sua dependência, em comunicação oral ou escrita.

COMENTÁRIOS

1. Sem prejuízo da protecção do direito à informação e do acesso da comunicação social às fontes, o juiz aceita com naturalidade as limitações impostas pelo princípio da reserva ao exercício pessoal da liberdade de expressão e do direito

de opinião, tendo presente o seu significado de garante da confiança pública na imparcialidade e integridade da Justiça.

Tanto no exercício das funções como fora delas, o juiz mantém reserva sobre quaisquer procedimentos ou decisões tomadas, suas, de outros juízes ou de outra autoridade judiciária ou policial, abstendo-se de as comentar em público e de participar em eventos em que previsivelmente sejam discutidos aqueles assuntos ou que seja de supor razoavelmente que criarão interferência no processo de decisão de casos pendentes.

O juiz também não participa em eventos em que seja razoavelmente de prever que outros se pronunciem sobre matérias sujeitas a reserva, quando essa participação ocorra de modo tal que a simples presença do juiz confira às opiniões expressas uma aparência de dignidade institucional ou de confirmação judicial.

2. A correcta interpretação do princípio da reserva impede que o juiz utilize a decisão judicial ou a audiência pública para exprimir opiniões ou considerações pessoais de natureza política, ideológica ou religiosa, que não sejam estritamente necessárias para a respectiva fundamentação e se afastem manifestamente do objecto do caso.

3. O exercício da liberdade de expressão, do direito de opinião e da liberdade académica, permite, segundo critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade, considerar ressalvadas do compromisso de reserva as declarações, comentários ou intervenções que, sem prejuízo das disposições legais relativas ao segredo de justiça e ao sigilo profissional, sejam imprescindíveis para cumprir de modo imediato objectivos informativos, pedagógicos, académicos ou para satisfazer outros interesses legítimos.

Nos actos de intervenção pública em que toma parte, o juiz torna sempre claro a que título se apresenta, não permitindo que fique dúvida sobre se o faz a título pessoal ou em representação de terceiros, e nesse caso de quem.

4. A necessidade de conferir maior transparência democrática à actividade judicial leva o juiz a compreender e aceitar a crescente importância da comunicação, como forma de permitir o conhecimento público e o exercício legítimo do direito de crítica sobre a actividade dos tribunais e as decisões dos juízes.

Por isso, nos casos de manifesto interesse público, o juiz tem presente a necessidade de garantir o direito à informação, através da prestação dos esclarecimentos necessários e adequados, sob a sua responsabilidade directa ou por intermédio das entidades a quem está atribuída a gestão e representação dos juízes, nos termos previstos na lei.

Especialmente nos casos em que os procedimentos ou as decisões devam ser directamente comunicadas aos intervenientes processuais ou ao público sob a sua responsabilidade directa, o juiz assegura que isso se faça da forma adequada, tendo presentes as normais dificuldades do cidadão comum em compreender a linguagem e o ritualismo judiciário. Mas nesse caso, ao prestar esclarecimentos públicos sobre a sua própria decisão, o juiz não expressa publicamente motivações não contidas na respectiva fundamentação.

5. O juiz, nos casos não abrangidos pelo dever de reserva, quando prestar informações aos órgãos de comunicação social sob a sua responsabilidade directa, observa e faz observar as regras de igualdade no acesso à fonte e transparência nos procedimentos, fundamenta as decisões que a esse propósito tomar e faz constar no processo todas as solicitações que lhe foram dirigidas.

8. ASSOCIATIVISMO JUDICIAL

ENUNCIADO

O associativismo judicial assegura a representação colectiva do corpo de juízes perante os cidadãos e perante o Estado.

PRINCÍPIOS

1. O associativismo judicial vincula-se à preservação das condições de independência do poder judicial e de imparcialidade dos juízes, à defesa dos direitos fundamentais e à melhoria da Justiça.
 2. O associativismo judicial é independente de quaisquer organizações de natureza política, social ou sindical e assegura o pluralismo democrático interno, permitindo aos juízes a livre expressão da sua diversidade.
-

COMENTÁRIOS

1. Sem prejuízo das atribuições próprias das instituições públicas com responsabilidades na gestão do sistema de justiça, nomeadamente dos órgãos independentes de governo dos juízes e dos presidentes dos tribunais, a representação colectiva do corpo de juízes é assegurada por associações por eles constituídas, que concentram a afirmação dos seus deveres públicos perante os cidadãos e dos seus direitos específicos perante o Estado.

No equilíbrio entre representação de deveres públicos e de direitos específicos, o juiz tem sempre presente que o exercício profissional é instrumental em relação à essência da função judicial, de administrar a justiça em nome do povo. Isso determina a aceitação colectiva do princípio de que a reivindicação dos interesses profissionais não pode sobrepor-se aos direitos dos cidadãos em nome de quem administra a justiça.

Considerando o seu estatuto de titulares de órgãos de soberania e a especial relevância que os interesses dos cidadãos assumem nas suas decisões colectivas, os juízes ponderam cuidada e criteriosamente sobre a extensão, limites e oportunidade das formas admissíveis de protesto que adequadamente deverão poder usar, tendo em conta a aceitação generalizada da sua natureza excepcional e subsidiária.

2. O pluralismo democrático e o direito de tendência no interior do associativismo judicial reforçam a sua legitimidade e as condições de representatividade externa e acentuam, entre os juízes, com pleno respeito pela sua diversidade, os valores da solidariedade e da coesão.

3. Externamente, é inadmissível a filiação do associativismo judicial em organizações de natureza política ou sindical, encaradas como manifestamente contrárias à independência dos juízes. Para além da filiação formal, rejeitam-se também actuações concertadas de protesto ou reivindicação profissional com quaisquer entidades que não sejam exclusivamente representativas de juízes.